Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5043865-92.2017.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: JOSE ANTONIO DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de processo no qual foram pleiteadas pelo MPF buscas e apreensões, prisões cautelares e sequestro de ativos relacionadas ao gerente José Antônio de Jesus da Petrobras Transportes S/A - Transpetro no âmbito da assim denominada Operação Lavajato (evento 1).

As medidas foram parcialmente deferidas nos termos da decisão de 25/10/2017 (evento 3).

Na ocasião, deferida a prisão temporária por cinco dias de José Antônio de Jesus.

A medida foi cumprida no dia 21/11/2017.

Pleiteia o MPF a decretação da prisão preventiva (evento 51).

Oportunizei manifestação pela Defesa de José Antônio de Jesus (evento 56).

A Defesa, em petição do evento 61, argumentou pela desnecessidade da prisão preventiva e que, se for o caso, deveriam ser apenas fixadas medidas cautelares substitutivas,

Decido

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem

consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se neste contexto.

No curso das investigações, apurado, segundo o MPF, que o mesmo esquema criminoso teria atingido subsidiárias integrais da Petrobrás,

como a Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A Petrobras Transportes S/A- Transpetro é uma subsidiária integral da Petrobras dedicada ao transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html).

No âmbito deste Juízo, foi instaurado o inquérito 5000140-24.2015.404.7000 para apurar eventuais crimes praticados no âmbito de suas atividades.

José Sergio de Oliveira Machado, ex-Presidente da Transpetro, formalizou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Exmo. Ministro Teori Zavascki, na Petição 6.138 e por meio de decisão proferida na data de 22/09/2016, remeteu a este Juízo os termos de depoimento de 1 a 9 de José Sergio de Oliveira Machado, e todos os termos de depoimento de Daniel Firmeza Machado, Sergio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto, a fim de subsidiar investigação em curso no referido inquérito 5000140-24.2015.404.7000.

Posteriormente, foi encaminhado a este Juízo, pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, o termo de depoimento n.º 12, de José Sergio de Oliveira Machado, a partir de decisão proferida na Petição 6325, a fim de que fossem investigadas as pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função (evento 1, anexo2).

Foi ainda encaminhado, o termo de colaboração nº 4 de Luiz Fernando Nave Maramaldo, executivo da empresa NM Engenharia, após decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin nos autos da Petição 6302 (autos 5023877-85.2017.404.7000). Cópia do termo de depoimento foi acostada pelo MPF no evento 1, anexo3.

A NM Engenharia seria uma das empresas fornecedoras da Petrobras Transportes - Transpetro.

O colaborador Luiz Fernando Nave Maramaldo relatou que, em meados de 2009, foi procurado por José Antonio de Jesus, então Gerente de Suporte Norte/Nordeste da Transpetro, que solicitou o pagamento de vantagens indevidas sobre o valor dos contratos formalizados entre a NM Engenharia e a Transpetro.

Segundo ele, José Antonio de Jesus teria informado que a propina seria destinada ao Partido dos Trabalhadores - PT, independente, portanto, dos valores destinados a Sergio Machado, cujo destino seria o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Afirmou que, sem o pagamento, "poderia dificultar o dia-a-dia do funcionamento da empresa até tornar inviável a execução do contrato". Ficou, então, acertado o pagamento do percentual de 0,5% do valor dos contratos, com frequência mensal.

Transcreve-se de seu depoimento (evento 1, anexo3):

> *"QUE após a negociação, já na primeira reunião, combinou-se o pagamento de um percentual de 0,5% sobre os contratos; QUE os pagamentos seriam mensais; QUE JOSE ANTONIO repassou ao depoente a conta de uma empresa chamada JRA, para efetuar os pagamentos, conforme documentos ora apresentados; QUE não houve contrato de prestação de serviços, mas apenas o depósito direto nas contas indicadas; QUE o valor indicado não era exatamente 0,5% dos contratos, pois eram valores arrendondados; QUE os pagamentos já começaram logo no primeiro mês de execução do contrato, após a primeira reunião; QUE a segunda e a terceira reuniões foram pedidos por JOSE ANTONIO porque ele queria alterar a conta para depósito; QUE então JOSÉ ANTONIO passou os números de outras contas de pessoas físicas, totalizando uma conta de pessoa jurídica (empresa JRA) e duas contas de pessoas físicas; QUE nos documentos do depoente consta que as pessoas físicas ADRIANO SILVA CORREIA e QUEIROZ CORREAI; (...)"*

O MPF verificou que José Antônio de Jesus manteve vínculo de emprego com a Petrobrás até janeiro de 2017 (evento 1, anexo4).

Alega o MPF que José Antônio de Jesus teria figurado como responsável pela solicitação da contratação e como gerente de quatro contratos celebrados pela Transpetro com a empresa NM Engenharia nas datas de 08/12/2009, 18/01/2010, 06/05/2010 e 08/10/2013 (fl. 6 da representação). Também teria assinado contrato com a mesma empresa em 11/02/2011. Em outros vinte e um contratos, teria atuado como gerente pela Transpetro.

Na esteira do depoimento acima, Luiz Fernando Nave Maramaldo apresentou, em sua colaboração, tabela na qual constam pagamentos que totalizaram R$ 7.092.500,00, no período compreendido entre setembro de 2009 a março de 2014, à Queiroz Correia Cia Ltda, a Adriano Silva Correia e à JRA Transportes Ltda EPP (fl. 8, anexo3, evento 1). Os pagamentos teriam por real destinatário José Antônio de Jesus.

A JRA Transportes Ltda., CNPJ 09.316.813/0001-60, tem por responsável a pessoa de José Roberto Soares Vieira desde 29/04/2011, com cinquenta por cento das cotas (evento 1, anexo4 e anexo18).

Tem também por sócio, com cinquenta por cento das cotas, Victor Hugo Fonseca de Jesus, a partir de 10/06/2011.

Antes teve por sócio José Junior Amorim dos Santos e Kassia Jeane Felix dos Santos.

José Antônio de Jesus é pai de Victor Hugo Fonseca de Jesus.

Já a Queiroz Correia Cia Ltda. tem por sócios Terezinha da Silva Correia e Shirley Santana Santos Correia (evento 1, anexo37, fl. 10). Terezinha da Silva Correia é mãe do referido Adriano Silva Correia.

Nos processos 5024798-44.2017.4.04.7000, 5026339-15.2017.4.04.7000, 5024802-81.2017.4.04.7000 e

5033313-68.2017.4.04.7000, foram decretadas, a pedido do MPF, quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático, a fim de verificar a existência de eventuais provas de corroboração do relato de pagamento de propinas ao gerente da Transpetro José Antônio de Jesus.

A quebra de sigilo bancário e os comprovantes de depósitos apresentados diretamente pela NM Engenharia (evento 1, anexo6 e anexo7), revelaram depósitos de R$.3.860.000,00 na conta da JRA Tranportes entre 30/09/2009 a 13/09/2011. Quinze com identificação da NM Engenharia. Identificados ainda quatro depósitos provenientes de Nelson Cortonesi Maramaldo, sócio da NM Engenharia, um proveniente da empresa Concivil Construtora e Inco e quatro nos quais a própria JRA figura como depositante, muito embora os comprovantes de depósitos tenham sido apresentados ao MPF pela NM Engenharia.

Apresentados ainda pela NM Engenharia dois comprovantes de depósitos de 05/10/2011 e 11/11/2011, no total de R$ 323.800,00, na conta de Adriano Silva Correia, figurando como depositante o referido Nelson Cortonesi Maramaldo (evento 1, anexo8).

Pelos comprovantes e quebras de sigilo bancário, identificado que a Queiroz Correia Ltda. recebeu, entre 13/12/2011 e 11/03/2014, vinte e oito depósitos no total de R$ 3.133.700,00 (evento 1, anexo9 e anexo10). Em seis, é identificada como depositante a NM Engenharia. Em dois, o referido Nelson Cortonesi Maramaldo. Em um, Rodrigo Camargo e em outro a própria Queiroz Correia. Vários depósitos foram feitos sem identificação do depositante. Todos eles, porém, foram apresentados ao MPF pela NM Engenharia.

Foram constatadas transferências das contas da JRA Transportes e da Queiroz Correia em favor de José Antônio de Jesus ou de seus familiares logo após o recebimento dos valores provenientes da NM Engenharia, conforme demonstrativo do evento 1, anexo 10. Ilustra-se, tomando-se parte dos exemplos citados pelo MPF na representação do evento 1:

- no dia 05/08/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R$ 180.000,00 e, em 11/08/2010, o mesmo valor foi transferido para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 08/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R$ 250.000,00 e, em 09/09/2010, transferiu R$ 200.000,00 fracionados em onze operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 30/09/2010, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R$ 275.000,00 e, em 06/10/2010, transferiu R$ 265.000,00 fracionados em quatro operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 29/010/2010, a JRA Transportes recebeu da NM

Engenharia depósito de R$ 270.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R$ 297.970,20 fracionados em sessenta operações para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus;

- no dia 04/07/2011, a JRA Transportes recebeu da NM Engenharia depósito de R$ 133.000,00 e, no mesmo dia, transferiu R$ 40.000,55 fracionados em dez operações para conta da filha de José Antônio de Jesus, Vanessa Fonseca de Jesus;

- nos dias 13/12/2011 e 11/01/2012, a Queiroz Correia recebeu da NM Engenharia depósitos nos valores de R$ 112.000,00 e R$ 69.500,00, respectivamente, e transferiu, em 13/12/2011 e em 11/01/2012, R$ 115.000,00 e R$ 71.000,00, respectivamente, para conta da esposa de José Antônio de Jesus, Ana Vilma Fonseca de Jesus.

Ao total, a JRA Transportes teria transferido R$ 75.000,00 entre 01/11/2010 e 11/07/2011 para Vanessa Fonseca de Jesus e R$ 1.852.500,20 para Ana Vilma Fonseca de Jesus (eventos 1, anexo10).

Identificado ainda que as contas da JRA, de Adriano Silva Correia e da Queiroz Correa, sofreram, em diversas ocasiões e conforme quadro da fl. 15 da representação do evento 1, saques em espécie vultosos logo após o recebimento de depósitos da NM Engenharia (evento 1, anexo10).

A quebra de sigilo fiscal revelou, conforme relatório constante no evento 1, anexo37, que a JRA Transportes, a Queiroz Correia e também Adriano Silva Correia, têm movimentação bancária incompatível com os rendientos declarados. Ilustrativamente, a JRA Transportes declarou-se inativa em 2010 e 2014, muito embora tenha movimentado R$ 6.928.398,76 e R$ 16.602.374,96, respectivamente (fls. 12 e 13 do relatório). Também exemplificadamente a Queiroz Correia declarou em 2013 receita bruta de R$ 43.941,56, mas movimentou financeiramente R$ 1.326.480,56.

A quebra fiscal também revela que não foram declaradas receitas provenientes da NM Engenharia por JRA Transportes, Queiroz Correia e Adriano Silva Correia.

A quebra judicial do sigilo telemático do endereço jsntndjss@gmail.com confirmou, por outro lado, que José Antônio de Jesus era o titular do referido endereço e indicou que ele era o verdadeiro gestor da empresa JRA Transportes.

O MPF colacionou diversas mensagens eletrônicas nas quais o sócio formal da empresa José Roberto Soares Vieira enviou a José Antônio de Jesus documentos da JRA, como o contrato social da JRA, contratos comerciais da JRA com terceiros, cartas da JRA, notas fiscal emitida contra a JRA, quitação de pagamento de seguro em favor da JRA, balanço da JRA, ata de reunião da JRA na Petrobras, entre outros (evento 1, anexo11 a anexo15).

Constatado ainda que a partir de 2013 houve desentendimento

entre José Antônio de Jesus e José Roberto Soares Vieira.

Como consequência, José Antônio de Jesus constituiu nova empresa, a Sirius Transportes e Logística Ltda., tendo por sócios sua esposa e filha já citadas (evento 1, anexo17), e que também administrava. A Sirius tem o mesmo endereço que a JRA Transportes. Consta nos autos, por exemplo, mensagem com solicitação de transferência de veículos da JRA Transportes para a nova empresa e que foi enviada por José Antônio de Jesus (evento 1, anexo19). Constam ainda mensagens no endereço eletrônico jsntndjss@gmail.com relativas a novos contratos envolvendo a Sirius (evento 1, anexo20 e anexo21).

Constatado ainda que a JRA Transportes também celebrou três contratos diretamente com a Transpetro, isso no período em que José Antônio de Jesus era gerente desta (evento 1, anexo22 a anexo24). Também identificados catorze contratos entre a JRA e Br Distribuidora entre 2011 a 2012., sendo que um tem vigência prevista até 30/04/2018

Consta ainda mensagem eletrônica enviada em 07/10/2011 de José Antônio de Jesus para Adriano Silva Correia com o envio do número da conta de Ana Vilma Fonseca de Jesus (evento 1, anexo27). A mensagem foi enviada dois dias depois do recebimento, em 05/10/2011, por Adriano Silva Correia de depósito de R$ 143.800,00 proveniente de Nelson Cortonesi Maramaldo, sócio da NM Engenharia (evento 1, anexo8). Sucessivamente, em 18/10/2011, Adriano Silva Correia sacou em espécie R$ 140.213,00 de sua conta corrente e depositou R$ 140.000,00 na conta de Ana Vilma Fonseca de Jesus, esposa de José Antônio de Jesus (evento 1, anexo49).

Também constatado pela quebra de sigilo bancário e telemático, que José Antônio de Jesus foi a pessoa quem negociou a aquisição de uma máquina trituradora no total de R$ 64.350,00 pela Queiroz Correia em 12/03/2014, tendo parte dos valores sido pagos com recursos provenientes da NM Engenharia (fl. 28 da representação, evento 1, anexo28 a anexo32).

Essa a síntese dos fatos e das provas relacionadas pelo MPF relacionados no evento 1.

No pedido de preventiva (evento 51), agregou novos argumentos de fato resultantes de análise ainda superficial do resultado da busca e apreensão. Examinam-se os mais relevantes

Foi verificado que, no mesmo endereço da JRA e da Sirius, estaria estabelecida uma outra empresa, a Green Transportes & Serviços que tem, entre os sócios, a irmã e a filha de José Antônio de Jesus. Seria a terceira empresa no mesmo endereço e que teria o mesmo objeto e quadro social similar, sugerindo o fato a praxe da constituição fraudulenta de empresas com pessoas interpostas e objeto social similar.

Ainda mais relevante, foi ouvido o referido José Roberto Soares Vieira (evento 47, arquivo depoimtestemunha27).

Em síntese, declarou que José Antônio de Jesus era sócio informal da JRA Transportes, que a NM Engenharia realizou depósitos na conta da JRA sem que esta tenha prestado qualquer serviço à depositante, que José Antônio de Jesus lhe informou que os depósitos eram provenientes de "negócios pessoais dele", e que outras empresas, como Meta Manutenção e Ionice ME também teriam realizado depósitos sem causa na conta da JRA Transportes.

Verificou o MPF, pela quebra de sigilo bancário já decretada, que a Meta Manutenção e Instalações Industriais, CNPJ 66.076.738/0001-40, realizou depósitos de R$ 2.325.000,00 entre 2009 a 2011 na conta da JRA Transportes (fl. 6 da representação no evento 51).

Em rápida consulta à rede mundial de computadores, há registros de que a Meta Manutenção e Instalações Industriais também foi contratada pela Transpetro (http://www.transpetro.com.br/pt_br/servicos/servicos-2016.html).

Trata-se de indício signficativo de que José Antônio de Jesus, como gerente da Transpetro, recebeu vantagem indevida não somente da NM Engenharia, mas também de outras empresas.

Além dessas novas questões, aponta o MPF indícios de lavagem de dinheiro por aquisições imobiliárias, novas provas da relação entre José Antônio de Jesus e Adriano Silva Correia e sinais exteriores de riqueza.

José Antônio de Jesus, ouvido após a prisão temporária (evento 58), não prestou qualquer esclarecimento sobre sua relação com as empresas JRA Transportes, Sirius Transportes, Queiroz Correia ou com o referido Adriano Silva Correia. Também não esclareceu sua relação com a NM Engenharia. Nada há de ilícito no exercício do direito ao silêncio, mas perdeu-se uma oportunidade de através dos esclarecimentos infirmar o pressuposto probatório que levou à decretação da cautelar anterior.

Também no HC 5066441-30.2017.4.04.0000 impetrado por sua Defesa contra a prisão temporária, não se vislumbram esclarecimentos sobre os fatos e provas ora invocados e que já se encontravam relatados no decreto da temporária.

E mesmo oportunizada manifestação pela Defesa de José Antônio de Jesus sobre o pedido de preventiva, ela não prestou esclarecimentos de fatos e provas, limitando-se, em síntese, a questionar a necessidade da decretação da preventiva (evento 61).

Há, em cognição sumária, provas de crimes de corrupção/concussão, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa.

O relato do executivo da NM Engenharia de que teria pago vantagem indevida ao então gerente da Transpetro José Antônio de Jesus encontra, em princípio, corroboração na prova documental colacionada pelas quebras de sigilo decretadas judicialmente.

A NM Engenharia, direta ou indiretamente, teria realizado depósitos vultosos de vantagem indevida, no montante de cerca de sete milhões de reais, nas contas das empresas JRA Transportes, Queiroz Correia e ainda de Adriano Silva Correia.

Tais valores seriam, de fato, destinados a José Antônio de Jesus, controlador de fato da JRA Transportes. Talvez ele também seja o controlador da Queiroz Correia, mas, sendo ou não, há indícios de que a utilizou para intermediação de repasses, assim como Adriano Silva Correia.

Aparentemente, a JRA Transportes e a Queiroz Correia não seriam empresas totalmente de fachada, já que teriam contratos também com a Petrobrás, Transpetro e a BR Distribuidora.

Independemente disso, o que é uma questão ainda a ser melhor verificada, as duas empresas não declararam receitas provenientes da NM Engenharia e o fluxo do dinheiro delas em favor de familiares de José Antônio de Jesus, permite conclusão, em cognição sumária, de que tratar-se-ia de propina em acerto de corrupção ou em concussão, considerando as relações entre a NM Engenharia e a Transpetro.

Por outro lado, os estratagemas subreptícios utilizados para a ocultação e dissimulação da vantagem indevida, que incluem a utilização de empresas e contas de passagem e a estruturação de transações financeiras para evitar comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, podem configurar crime de lavagem de dinheiro.

Também há indícios de que os investigados teriam se associado para praticar juntos crimes de corrupção passiva ou concussão e lavagem de dinheiro, considerando a própria duração do aparente esquema criminoso.

Pleiteou o MPF a prisão preventiva de José Antônio de Jesus.

Pela análise probatória, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, de crimes de corrupção (talvez concussão), lavagem e associação criminosa.

Resta analisar os fundamentos.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de

agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmico é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações de que sejam ainda maiores.

No caso presente, há um risco à ordem pública, de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal.

Em cognição sumária, o investigado José Antônio de Jesus, na condição de gerente da Transpetro, teria recebido o equivalente a sete milhões de reais somente da NM Engenharia, que teriam sido ocultados e dissimulados em contas de empresas, associados e de familiares.

O crime foi praticado de forma profissional e reiterada, com utilização de empresas e pessoas interpostas para recebimento dos valores, o que prolongou-se por anos.

Não se tem presente a localização atual do produto do crime.

Há então risco de que o produto do crime seja submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação e ainda do esvaziamento dos direitos de sequestro e confisco do produto do crime.

Até que haja a identificação completa desses ativos e de sua imobilização, presente um risco de reiteração delitiva, pois os valores podem ser submetidos a novas operações de lavagem de dinheiro, por exemplo, mediante a transferência a contas de outras empresas de fachada ou em nome de pessoas interpostas.

Observa-se, como adiantado, que no curso dos fatos, o investigado já providenciou a transferência de ativos da empresa JRA Transportes para a empresa Sirius Transportes (evento 1, anexo19).

Constata-se, ademais, que o bloqueio Bacenjud obteve resultados pífios, a indicar que houve dissipação prévia do produto do crime (evento 50).

Nas contas da JRA Transportes, que recebeu R$ 3.860.000,00 da NM Engenharia e que, como visto, movimentou, só em 2014, dezesseis milhões de reais, nada foi encontrado para bloqueio pelo Bacenjud. Na Sirius Transportes, que a sucedeu, foram bloqueados R$ 36.110,98. Na conta do

próprio José Antônio de Jesus, foram bloqueados somente sessenta e cinco mil reais, valor muito aquém do montante de cerca de sete milhões de reais que teriam sido pagos em seu favor pela NM Engenharia. Os resultados pífios do bloqueio, contrastados com o montante da propina e com a movimentação milionária pretérita das contas utilizadas, indica prévio e concertado esvaziamento das contas bancárias para impedir a recuperação do produto do crime, frustrando os direitos de sequestro e de confisco.

Por outro lado, é possível que ele, José Antônio de Jesus, esteja envolvido em outros esquemas criminosos, sendo necessários esclarecimentos a respeito da totalidade da movimentação financeira das empresas JRA Transportes, Queiroz Correia e outras.

Como adiantado, em curto espaço de tempo desde a realização da busca e apreensão, já foi descoberta outra empresa fornecedora da Transpetro, a Meta Manutenção e Instalações Industriais, que também realizou, aparentemente, depósitos de mais de dois milhões de reais sem causa lícita na conta da JRA Transportes, estes destinados a José Antônio de Jesus, na época gerente da Transpetro.

Faz-se ainda necessário esclarecimento do vínculo da empresa JRA Transportes com a própria Transpetro e com BR Distribuidora, havendo a possibilidade de que tenham sido obtidos por meio de influência indevida do então gerente José Antônio de Jesus, sócio oculto da JRA.

Presente, portanto, risco à ordem pública, pela prática reiterada e profissional de crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro.

Mais do que isso, há risco à aplicação da lei penal, pois o produto do crime está sujeito à dissipação, com frustração dos direitos de confisco da vítima ou da sociedade decorrentes da prática de um crime.

Não se pode também ignorar a presença de um risco concreto de fuga, já que há indícios de dissipação dos ativos criminosos. A dissipação indica falta de intenção de se submeter à aplicação da lei penal e os ativos ocultos constituem um facilitador de eventual fuga, com o risco de que o foragido, não só previna a imposição da pena de prisão, mas possa fruir, foragido, do produto de sua atividade criminosa.

Como já reconhecido, por unanimidade, pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "o risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos ainda não bloqueados" constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (HC 130.106 , Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma do STF, un., j. 23/02/2016).

Por outro lado, o fato do investigado não mais ocupar o cargo de gerente da Petrobrás em nada esvazia os riscos ora identificados, já que estes estão associados à reiteração dos crimes de lavagem, dissipação de ativos milionários e fuga, além da própria gravidade em concreto das condutas de corrupção e lavagem.

Ainda pertinente, no contexto, o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas" e que se encontra atualmente na Corte de Cassação, sobre a corrupção:

> *"As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)*

E ainda:

> *"... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque ali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)*

A esse respeito, de se destacar os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria ou por unanimidade, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(....)*
>
> *III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe*

de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reiteradamente mantido prisões preventivas decretadas no âmbito da Operação Lavajato, especialmente contra diretores e gerentes da Petrobrás quando presente boas provas do enriquecimento ilícito e ausente a recuperação integral dos ativos criminosos. Nesse sentido, precedente recente e unânime lavrado pelo eminente Relato Desembargador João Pedro Gebran Neto:

"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada 'Operação Lava-Jato', os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Justifica-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando houver fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa', em crimes de 'corrupção passiva' e de 'lavagem de capitais', todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5022736-79.2017.4.04.0000 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 21/06/2017)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691.

1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691." (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012)

Presentes riscos à ordem pública, pela gravidade concreta dos

crimes e também pelo risco de reiteração de condutas de ocultação e dissimulação, e à aplicação da lei penal, pelo risco de dissipação do produto do crime e de fuga, forçoso reconhecer a presença dos fundamentos da prisão preventiva.

Inviável, por outro lado, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, uma vez que os crimes foram praticados subrepticiamente, inclusive a lavagem, e não há como prevenir novos atos de lavagem e de dissipação de ativos com medidas cautelares alternativas, especialmente quando desconhecido o local onde se encontram os ativos dissipados.

3. Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a **prisão preventiva** de José Antônio de Jesus.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva contra ele, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 316 e 317 do Código Penal.

4. A competência é, em princípio, deste Juízo.

A competência é da Justiça Federal, considerando que no âmbito geral dos crimes abrangidos na investigação da Operação Lavajato, há crimes federais, como pagamento de propina a agentes políticos federais, especialmente parlamentares federais, ou corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.

Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, com o mesmo modus operandi de pagamento sistemático de vantagem indevida por empresas fornecedoras da Petrobrás e de susas subsidiárias aos agentes desta e com aparente divisão entre executivos e agentes ou partidos políticos.

Acrescente-se que, como adiantado, foi o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópias dos termos de colaboração de José Sergio de Oliveira Machado e de Luiz Fernando Nave Maramaldo, relatando corrupção na Transpetro, para prosseguimento das investigações contra pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão requerida, tendo sido efetuadas

em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência à autoridade policial, ao MPF e à Defesa de José Antônio de Jesus desta decisão.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700004197041v33** e do código CRC **9b9c3f29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 24/11/2017 13:44:32

5043865-92.2017.4.04.7000 **700004197041 .V33**